



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 83/2006 -

“Revoga a Lei nº 3.126, de 15 de agosto de 2002”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.126, de 15 de agosto de 2002, que estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de outubro de 2006.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de outubro de 2006*

Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoraçõs,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 16 de outubro de 2006*

Presidente

*A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.*

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2006

(Presidente)

*Retirado ante a ausência de
pareceres das comissões perti-
nentes.*

Sala das Sessões, 23/10/06

Presidente

Retirado ante a ausência de pareceres das Comissões pertinentes.

Sala das Sessões, 30/10/06

Egfr S. J. P.

Rejeitado por unanimidade de votos.

Sala das Sessões, 04/12/06

Egfr S. J. P.

Adiada a discussão por três (03) sessões, a pedido do Vereador Valdir Rosa.

Sala das Sessões, 06/11/06

Egfr S. J. P.

Retirado ante a ausência de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 27/11/06

Egfr S. J. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis *visa revogar a Lei nº 3.126, de 15 de agosto de 2002, que estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências.*

Em agosto de 2002 o Prefeito da época promulgou a Lei em comento, porém não cuidou referido diploma de prever a participação do servidor para fazer frente ao compromisso conforme estabelecido na Constituição Federal, artigo 40.

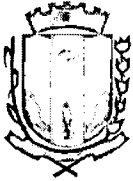
O Município naquela oportunidade não criou o Regime Geral de Previdência, não se criando, portanto, o Fundo que daria direito aos servidores da complementação salarial após aposentadoria.

Valendo-se dessa Lei, alguns servidores celetistas aposentados vêm pleiteando na Justiça o pagamento dessa verba, obrigando o município a suportar ações trabalhistas correndo o risco de suportar com elevado encargo, expondo os cofres públicos à pesada sangria.

Vislumbrando vício na redação dessa Lei, o Secretário Municipal de Governo providenciou consulta junto à CONAM indagando se era legítimo sustentar o Município, sozinho, o encargo, já que a citada lei, estranhamente, não cuidou de impor a “todos os servidores municipais” o ônus contributivo previsto no citado art. 40 da Lei Magna.

Respondendo, aquele órgão sustentou, em parecer de 9 laudas, que o benefício só é cabível aos servidores estatutários, “observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, disposto neste artigo”. Quanto aos celetistas, sustenta que “não há que se falar em complementação da aposentadoria para os servidores públicos celetistas aposentados, haja vista que o quanto dispõe o artigo 40 da Constituição Federal não se lhes aplica”.

Assim resumindo a questão, decidi este Poder propor a revogação da Lei 3.126/2002, na tentativa de eliminar o vício nela contido e que vem expondo os cofres públicos a desembolsar elevadas quantias quando chamado a enfrentar ações judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Essa esclarecida Edilidade, estamos convictos, irá oferecer ao assunto a importância que o caso requer, preservando o município de gastos injustos e elevados como vem acontecendo, tudo por força de uma lei sem respaldo legal e constitucional.

A atual Administração elaborou estudos e está conversando com os representantes dos servidores municipais, objetivando a implantação do Regime Geral de Previdência, com a criação do Fundo de Previdência, com a criação do Fundo de Previdência e Benefícios do Município, através de Lei Complementar a ser enviada à essa Casa de Leis juntamente com o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o seu incontestável interesse público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 16 de outubro de 2006.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.126/2002 -

"Estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município e dá outras providências".....

A CÂMARA DOS VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O regime de previdência dos servidores municipais, inclusive do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, passa a ser o Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º O Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementado anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no Art. 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal, no que concerne aos seus servidores.

Parágrafo único. O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, igualmente passa a ser responsável pela mesma complementação, em relação aos seus servidores.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto do Executivo, se necessário.

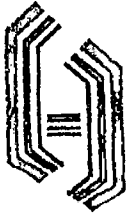
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de agosto de 2002

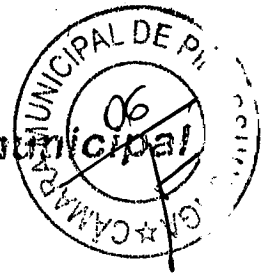

- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
laza/.



CONAM consultoria em administração municipal



Interessada : Prefeitura Municipal de Pirassununga.
Data : 28 de agosto de 2006.
Processo nº : 4623.3738/2006.

Cópia

Servidor público aposentado. Regime celetista. Impossibilidade de complementação da aposentadoria. Inaplicabilidade do art. 40 da Constituição Federal.

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pirassununga, por intermédio do Sr. Orlando Alves Ferraz, Secretário de Governo, acerca da aposentadoria de servidores celetistas, informando que alguns aposentados, remunerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ajuizaram reclamações trabalhistas pleiteando complementação salarial.

Informa, ainda, que a Lei Municipal nº 3.126/2002 estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município, que passa a ser responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos

- 1 -



requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do mencionado regime.

Analisemos.

De início, é mister acentuar que a concessão do direito à aposentadoria está intimamente relacionada ao regime jurídico ao qual está submetido o servidor público.

Com efeito, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, *"aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição. Daí as três modalidades de aposentadoria: por invalidez, compulsória e voluntária"*.¹

Nos termos do art. 40, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, ao servidor público titular de cargo efetivo é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, e lhe garante aposentadoria.

¹ In "Direito Administrativo", São Paulo: Editora Atlas, 15ª edição, 2003, p. 465.



CONAM consultoria em administração municipal



A esse respeito, vejamos, por oportuno, os comentários de Alexandre de Moraes:

“O art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”² (grifos nossos)

Os demais servidores públicos, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego, regulam-se pelo regime geral de previdência social.

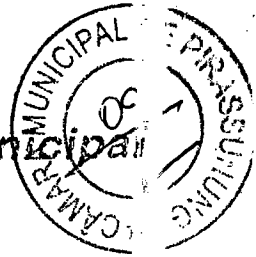
Assim, de acordo com a Constituição Federal, a vinculação dos servidores públicos ao regime previdenciário será feita da seguinte forma:

(a) os ocupantes de cargos efetivos observarão a regra contida no art. 40, ou seja, submeter-se-ão ao regime previdenciário próprio do servidor público e não ao regime geral de previdência;

² In “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, São Paulo: Editora Atlas, 4ª edição, 2004, p. 953.



CONAM consultoria em administração municipal



(b) ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Na hipótese em tela, o regime jurídico que rege os servidores municipais é o regime celetista, o que equivale a dizer que estão submetidos às regras previstas no Regime Geral de Previdência Social, artigos 194 e ss., 201 e ss. da Constituição Federal e, por fim, às Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Feitas as devidas distinções, que constituem o alicerce da presente Consulta, cumpre-nos verificar a questão relativa à complementação da aposentadoria, já que os servidores inativos e remunerados pelo INSS, submetidos ao regime celetista, estão pleiteando em juízo o pagamento da diferença entre os valores que lhes são pagos pelo INSS e aqueles pagos pela Municipalidade aos servidores que estão na ativa.

Consoante se demonstrou anteriormente, o comando que emerge do mencionado art. 40 da Constituição Federal não se aplica aos servidores celetistas, não havendo qualquer previsão legal para a complementação de sua aposentadoria, que somente poderia ser feita através do regime de previdência privada, de caráter complementar, na forma prevista no art. 202 da Constituição Federal.



CONAM consultoria em administração municipal



Daí depreende-se que os servidores inativos, aposentados pelo regime celetista, receberão proventos de acordo com as normas estabelecidas para os trabalhadores comuns.

No mesmo sentido, vejamos os ensinamentos de Diógenes Gasparini, ao se reportar ao Regime Previdenciário dos Empregados Públicos regidos pela CLT, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal:

“O regime previdenciário que os assiste é o do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fusão do IAPAS e do INPS, autarquia federal com atribuições e finalidades específicas. Não são, assim, colhidos pelo art. 40 da Constituição Federal. De sorte que na inatividade vão receber proventos em conformidade com as regras ditadas para todo e qualquer trabalhador comum.”³ (grifos nossos)

Vale registrar, outrossim, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas:

“Os servidores celetistas - são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo

³ In: “Direito Administrativo”, São Paulo, Saraiva, 6ª ed., 2001, p. 157.



CONAM consultoria em administração municipal



INSS, cabendo a tal Instituto o deferimento ou não dos benefícios,
assim como o cálculo dos proventos de aposentadoria;

A complementação de proventos, quando pa-
gos pelo INSS, somente é possível para servidores ocupantes de
cargos efetivos, nos termos da Decisão n. 678/2004, exarada nos
autos do Processo CON-0307784509;"⁴

Anote-se, ainda, o entendimento juris-
prudencial, transcritos, nesta oportunidade, julgados do Egrégio Superior
Tribunal do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Servidor Público Municipal. Pretensão de
Complementação de Aposentadoria pelo Município que não en-
contra respaldo no art. 40, inciso III, da Constituição Federal.

A decisão recorrida firmou tese no sentido de
que, por se tratar de empregado público regido pela CLT, não ca-
beria a complementação de aposentadoria requerida para atingir
os valores dos empregados na ativa, ao fundamento de que o dis-
positivo constitucional citado diz respeito aos servidores públicos
vinculados ao regime jurídico de natureza estatutária, e que o re-
clamante tem a sua contribuição previdenciária limitada à legisla-
ção que rege os demais empregados regidos pela CLT.

⁴ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Decisão n. 3239/2004, Processo n. CON - 04/03839114,
Unidade Técnica: COG, Relator Sr. Altair Debona Castelan, Data: 20/10/2004.



CONAM consultoria em administração municipal



O art. 40 da Constituição Federal refere-se, não-somente, a servidores titulares de cargos públicos, o que não é o caso do reclamante, empregado público do Município, exercente de emprego público. Afasta-se portanto, a violação do dispositivo constitucional apontado. Recurso de revista não conhecido.⁵

“Servidor Público Municipal. Celetista. Inativo, pretensão à complementação da aposentadoria pelo ente público, referente à diferença entre os proventos do INSS e os vencimentos da ativa. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do artigo 40, da Carta Magna, dirigida aos estatutários titulares de cargo. Impossibilidade de aumento com base na isonomia. Ordem denegada. Recurso não provido.”⁶ (grifos nossos)

“Complementação de aposentadoria. Servidor público celetista. Impossibilidade. Aposentadoria após Emenda 20/98. Regime oficial de previdência restrito aos servidores ocupantes de cargos. À época da legislação municipal autorizadora havia apenas uma expectativa de direito, sujeito ao preenchimento dos requisitos necessários. Recurso improvido.”⁷ (grifos nossos)

“Embargos de Declaração. Celetista. Art. 40 da CF/88. Inaplicabilidade. Por se tratar de celetista, como na hipótese dos autos, inaplicável o art. 40 da *Lex Mater* atual, interessando aposentadoria facultativa ou compulsória de empregado admitido em entidade autárquica estadual, por contrato de trabalho. Inteligência do CF/88, arts. 201 e 202. Embargos rejeitados.”⁸

⁵ TST, 12ª Região, RR nº 378753, 1997, DJ. 19/10/2001.

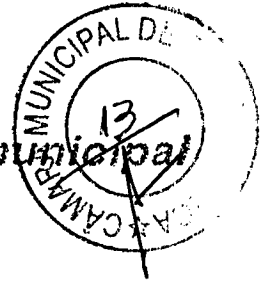
⁶ Apelação Cível nº 189.196.5/1.

⁷ Apelação Cível nº 209.846.5/2-00.

⁸ Embargos de Declaração nº 130.964.5/2-01.



CONAM consultoria em administração municipal



Nesse cenário, é imperioso analisar o quanto dispõe a Lei Municipal nº 3.126/2002, que estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município, impondo-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do mencionado regime.

Vejamos:

Art. 1º O regime de previdência dos servidores municipais, inclusive do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga -- SAEP, passa a ser o Geral de Previdência Social -- RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS.

Art. 2º O Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no art. 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal, no que concerne aos seus servidores. (grifos nossos)

A partir das considerações ora elaboradas, resta evidente que a comentada lei municipal não atinge os servidores



CONAM consultoria em administração municipal

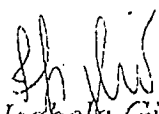


celetistas, mas apenas e tão-somente aqueles poucos remanescentes do regime estatutário.

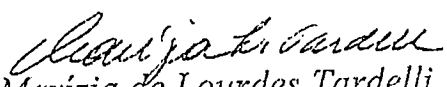
Isso se depreende até mesmo do próprio art. 3º, acima transcrito, que faz remissão expressa ao comentado art. 40 da Constituição Federal, aplicável somente aos servidores estatutários, consoante já exposto anteriormente.

Diante do exposto, resta-nos concluir, em síntese, que não há que se falar em complementação da aposentadoria para os servidores públicos celetistas aposentados, haja vista que o quanto dispõe o art. 40 da Constituição Federal não se lhes aplica.

É o nosso parecer, smj.


Isabela Giglio
OAB/SP nº 158.182

De acordo.


Marizia de Lourdes Tardelli
OAB/SP nº 12.109

PAB

- 9 -



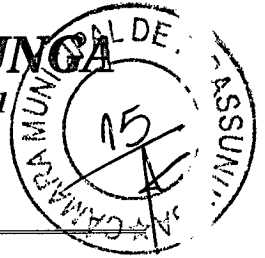
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

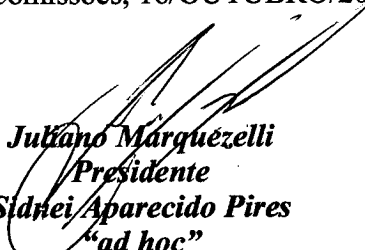


PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 83/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *revogar a Lei n° 3.126, de 15 de agosto de 2002, que estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/OUTUBRO/2006.


Juliano Marquézelli
Presidente
Sidnei Aparecido Pires
"ad hoc"


Nelson Pagoti
Relator


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



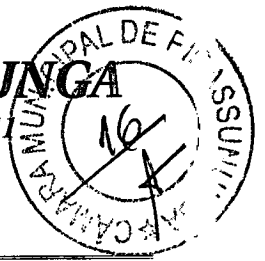
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 83/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *revogar a Lei nº 3.126, de 15 de agosto de 2002, que estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/OUTUBRO/2006.


Valdir Rosa
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 83/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *revogar a Lei n° 3.126, de 15 de agosto de 2002, que estabelece o Regime Geral de Previdência Social como regime previdenciário de todos os servidores do Município* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 16/OUTUBRO/2006.

Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente

José Arantes da Silva
Relator

Cristina Aparecida Batista
Membro

Cmp/asába.